

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões
15 1. maio 1997.
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROTOCOLO


REGISTRO GERAL LEGISL.
4111 de 16/05/1997

Autuado c/ 02 folhas

Ass. 

FLS. N.º 01
PROC. 4111

PROJETO DE LEI N.º 248,97

ENTREOU A MESA 

14 MAI 15 06 55 010817

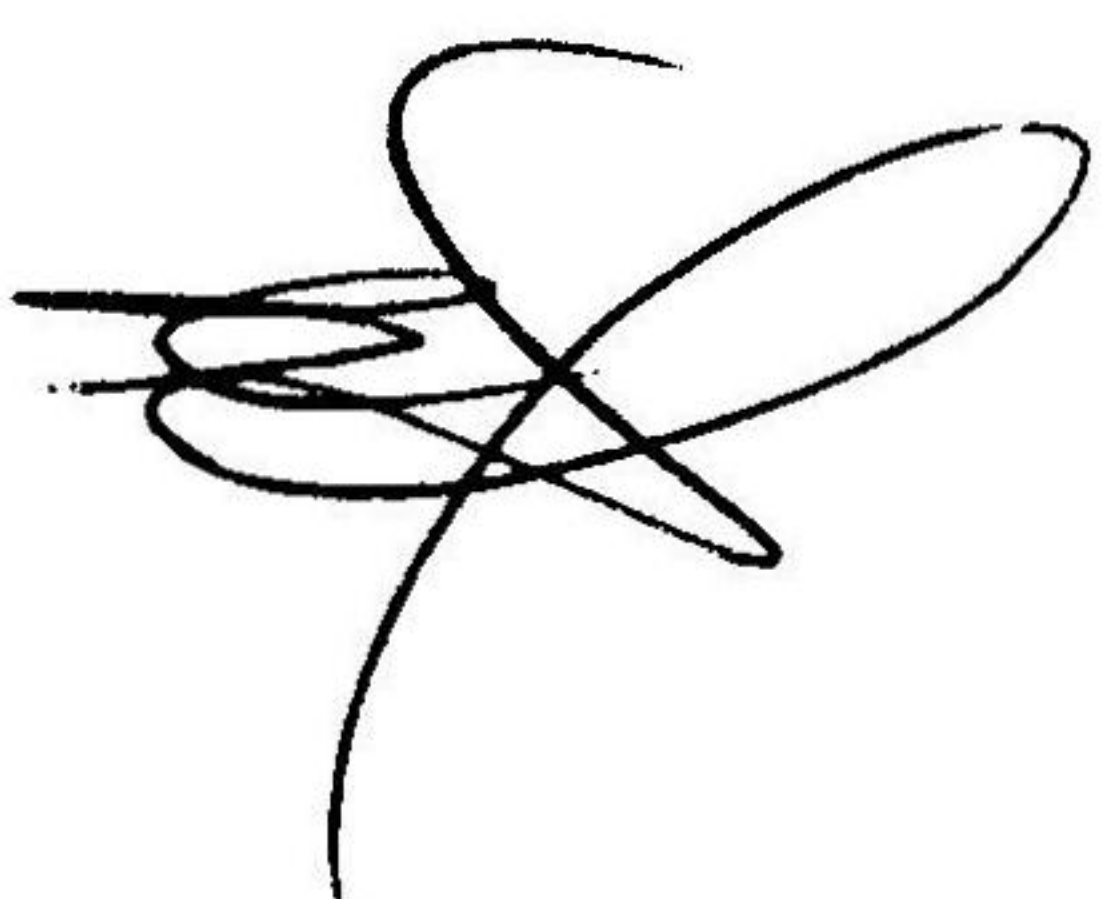
Isenta do pagamento do imposto de transmissão "causa mortis" o beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita.

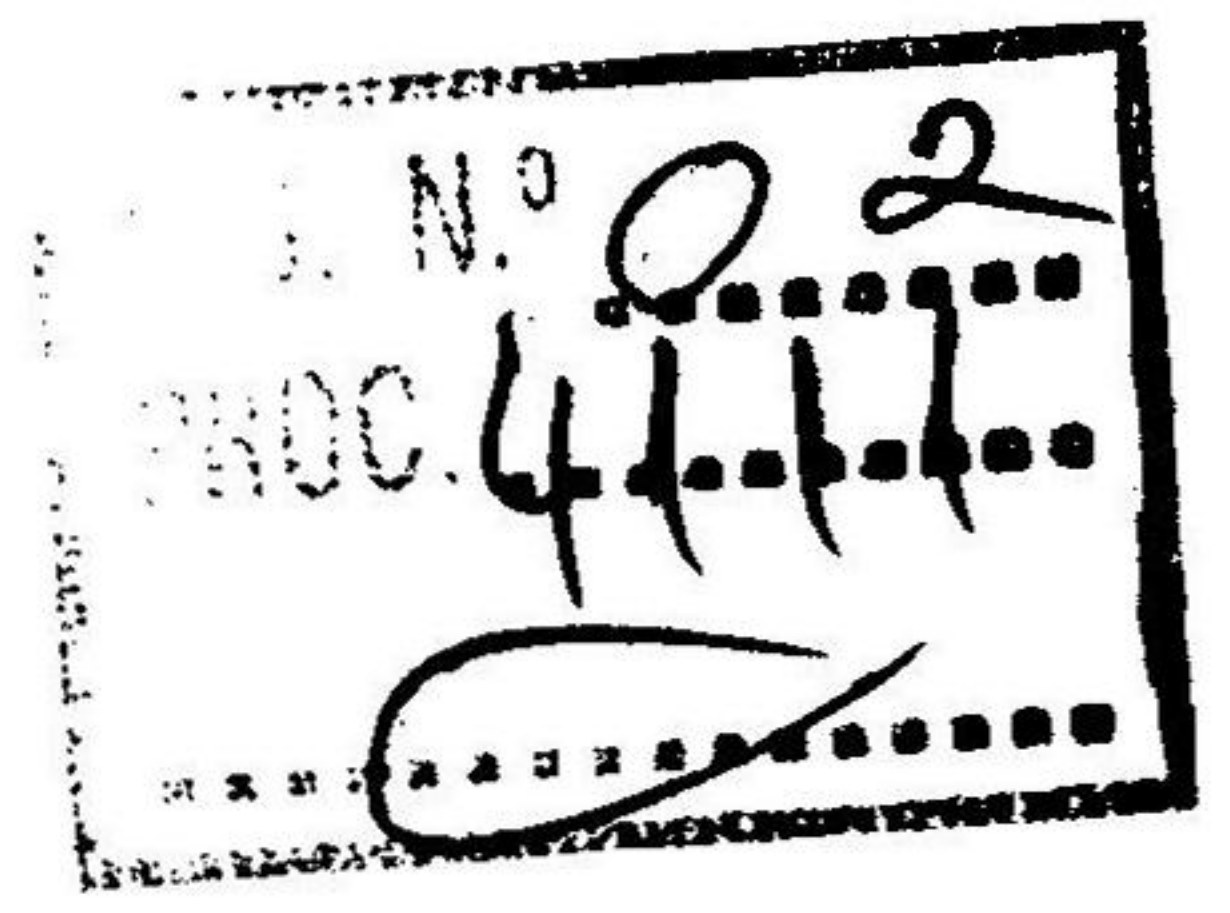
A Assembleia Legislativa de São Paulo aprova:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do imposto de transmissão "causa mortis", o beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita no processo judicial sucessório.

Parágrafo único. Serão considerados beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita, todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, mediante a certidão de gozo do benefício, no próprio juízo.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva criar a oportunidade de conclusão de inventário aos inventariantes que comprovarem insuficiência de recursos no pagamento do imposto cobrado nas transmissões “causa mortis”.

Ora, se na Constituição Estadual, em seu artigo 3º está previsto que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos, não poderá este obstacular o andamento de um processo sucessório no caso de transmissões “causa mortis”, por falta de pagamento de imposto, pois ficaria sem lógica.

É importante lembrar também que aquele que não conclui a transmissão “causa mortis” fica prejudicado em seu direito de usufruir integralmente do bem, pois o bem não é transmitido, ficando vinculado ao término do processo.

Ressalta-se aqui que se o Estado admite dentro de um processo, a isenção do pagamento de custas processuais para aquele que comprova insuficiência de recursos, não poderá este mesmo Estado requerer o pagamento de imposto nas transmissões “causa mortis” no mesmo processo, o que ficaria incompatível com o objetivo desta assistência jurídica gratuita, como o próprio nome já diz, “assistir gratuitamente” os que comprovadamente necessitarem.

Deverá haver sim, um controle de comprovação de insuficiência de recursos, a fim de se beneficiar apenas aqueles que realmente necessitem, assegurando tão somente a conclusão de processos em andamento.

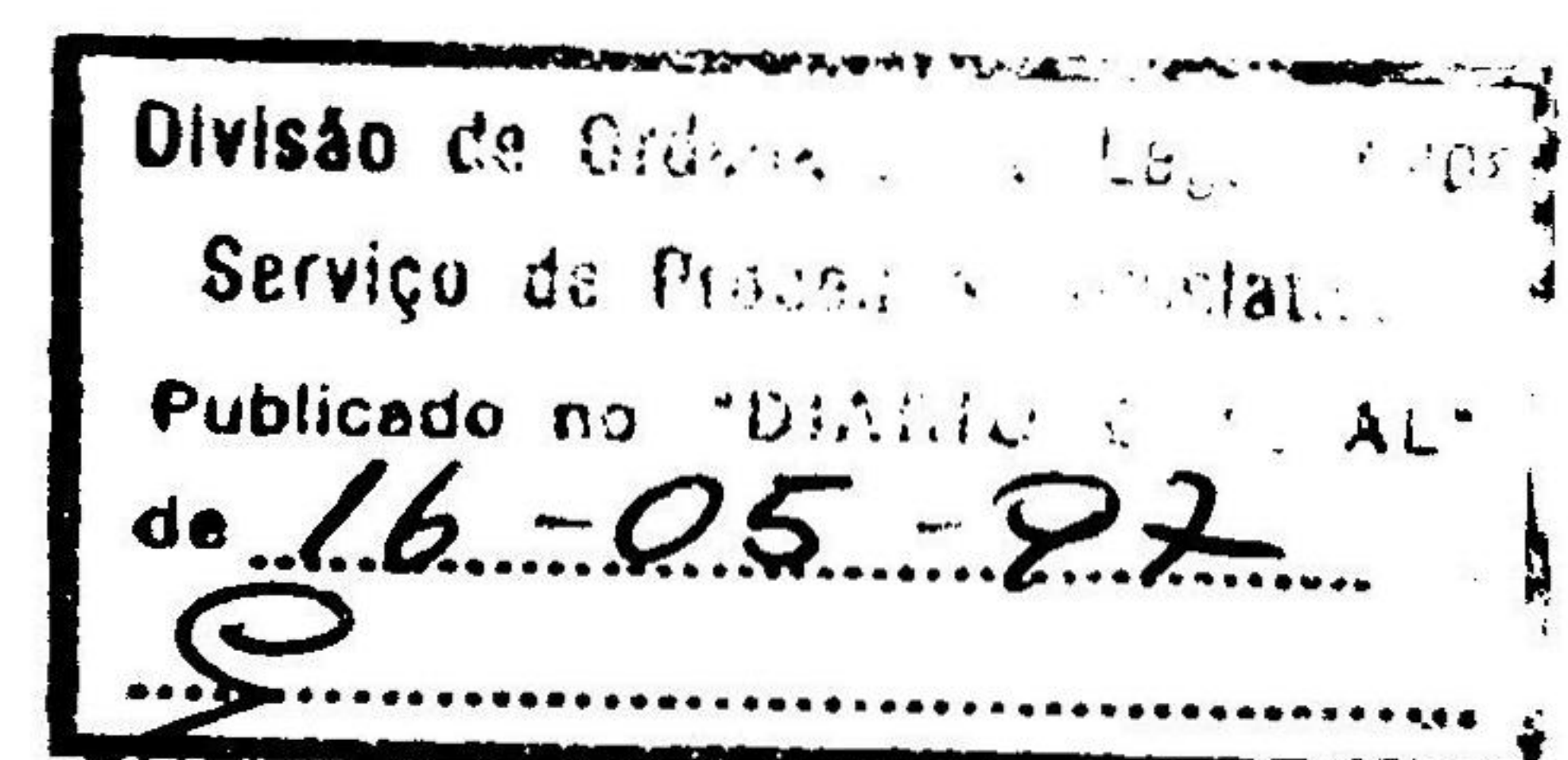
Assim sendo, por todos os motivos acima mencionados, é inegável que a sociedade se interesse pela criação deste projeto, que beneficiará, tanto a Justiça, quanto a própria sociedade.

Sala das Sessões,

Deputada Célia Leão

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 15/5/1997

.....
Confarente



As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Promoção Social;

III) Emergências e Urcamentos.

6 / junho 197

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTÓTIPO

ENTRADA EM 916197

[Signature]

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 09/06/97

[Signature]
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DI... ..

Ao Senhor *Dr. Duarte Nogueira*

com prazo para elaboração dentro de 10 dias

110697

[Signature]
Presidente

JUNTADA

Segue *Juiz de*

Delaborar

com *01* fls. n.º *1* a partir

de *04*

S.C. 23/06/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO